



São Paulo, 24 de março de 2010.

Ilmo.sr.
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)
Ministério do Meio Ambiente

Ref. Pedido de vistas da minuta de resolução que dispõe sobre a Movimentação Interestadual de Resíduos Perigosos.

RELATÓRIO SOBRE O PEDIDO DE VISTAS

1- Apresentação

Este relatório é referente ao pedido de vistas feito pela Confederação Nacional da Indústria aos processos Conama nºs 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40, que tratam da Movimentação Interestadual de Resíduos Perigosos.

O pedido de vistas ocorreu durante a 30ª reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos (CTSSAGR), ocorrida em 9 de fevereiro p.p.

O objetivo do pedido de vistas foi o de avaliar os pontos questionados pelos Conselheiros durante a 30ª reunião da CTSSAGR e propor o aprimoramento do texto da minuta de resolução.

2 – Normas Técnicas e Jurídicas de controle

Lei Federal nº. 10.233, de 05/06/2001 - Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes,



e dá outras providências, que estabelece que "cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuição geral, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de produtos perigosos".

Decreto Federal nº. 96.044, de 18/05/1988 - Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.

Decreto Federal nº. 98.973, de 21/02/1990 - Aprova o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, e dá outras Providências.

A Resolução Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) nº. 420/2004, aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, em que se inclui o transporte de resíduos sólidos.

Decreto Legislativo nº. 34, de 16/06/1992, que aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, a 22 de março de 1989.

Decreto Legislativo nº. 463, de 21/11/2001, que aprova os textos da Emenda ao Anexo I e dos dois novos Anexos (VIII e IX) à Convenção de Basileia.

Decreto Legislativo nº. 875, de 19/07/1993, que promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Decreto nº. 4.581, de 27/01/2003, que promulga a Emenda ao Anexo I e Adoção dos Anexos VIII e IX à Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

Decreto nº. 5.098, de 03/06/2004, que dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, e dá outras providências.

O transporte de cargas perigosas é uma atividade classificada no Anexo VIII, da Lei 6938/1991, como uma atividade potencialmente poluidora de recursos ambientais e, de registro obrigatório no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente



Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, estipulado pelo inciso II, do art. 17 da mesma Lei.

A Instrução Normativa Ibama nº. 31, de 3 de dezembro de 2009, que trata do cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório a determinadas pessoas físicas ou jurídicas, visando melhorar o enquadramento das atividades nas categorias do Cadastro.

3 - Análise da Resolução

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) avalia que a minuta de Resolução que trata da Movimentação Interestadual de Resíduos Perigosos é importante para o gerenciamento desses resíduos, em complemento à Instrução Normativa Ibama nº. 31, de 3 de dezembro de 2009.

Entretanto, há necessidade de ajustes em seu texto, de forma que se tenha claro que o objetivo específico dessa Resolução trate da questão relacionada ao fornecimento de informações ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a ser realizada por aquelas atividades que promovam a movimentação interestadual de resíduos perigosos.

Cabe enfatizar que, conforme foi resumidamente listado no item 2, há uma série de normas jurídicas que dão amparo legal para que os órgãos de controle exijam das atividades que fazem a movimentação interestadual de resíduos sólidos perigosos, as licenças, autorizações e mesmo as informações necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, ou seja, reforçam a consideração inicial de que esta Resolução venha a complementar a IN 31/2009, no que tange ao fornecimento de informações pertinentes a essa movimentação interestadual de resíduos perigosos.

A proposição de emendas e suas respectivas justificativas se referem à última versão da minuta de Resolução, denominada versão limpa e, disponível para consulta no endereço eletrônico http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/B497395E/PropResol_%20ResiduosPerigosos_09fev10.pdf.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1) do Título/assunto da minuta de Resolução

Nova redação:

Dispõe sobre as informações referentes à movimentação interestadual de resíduos. **perigosos.**

Justificativa:

- O assunto/título da minuta de Resolução trata de resíduos perigosos
- Com a aplicação da minuta para resíduos sólidos, o processo se tornará muito próximo do que já é solicitado no item 19, do anexo IV da IN 31/09, que trata das informações sobre resíduos sólidos que devem constar o relatório anual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, não haveria necessidade da Resolução, necessitando apenas a revisão IN 31/09, adicionando-se os dados que estão presentes nesta proposta de Resolução. A inserção do termo “perigosos”, em complemento ao termo “resíduos” foi feita ao longo de todo o texto.

2) dos Considerandos

Emenda aditiva:

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Justificativa:

Enfatizar que o fornecimento de informações dos geradores de resíduos sólidos tem caráter obrigatório.

Considerando que é mais seguro prevenir a geração de resíduos **perigosos** e, quando assim não for, reutilizá-los, reciclá-los ou tratá-los e dispô-los em locais adequados e o mais próximo possível do local de geração, resolve:

3) do Art. 1º

Nova redação:

Art.1º Dispor sobre **a obrigatoriedade de fornecimento** das informações referentes à movimentação interestadual de resíduos **perigosos**, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal, sem prejuízo de outras normas, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final.

Justificativa:

Reforçar que o objetivo da Resolução que o fornecimento de informações é uma obrigação estabelecida pela Lei 6938/1991.

4) do Art. 2º - Definições

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

Nova redação:

1- Movimentação Interestadual - transferência de resíduos **perigosos** entre as unidades da federação;

2- Estado de origem: unidade da federação na qual se localiza o expedidor ou gerador dos resíduos **perigosos**;

3- Estado de trânsito – qualquer outra unidade da federação por onde transitam os resíduos **perigosos**;

Justificativa:

Ajuste redacional para os itens 1, 2 e 3.

Nova redação:

4 – Estado receptor **de destino**: unidade da federação na qual se localiza o estabelecimento receptor **destinatário** dos resíduos **perigosos**;

Justificativa:

Melhoria redacional, a fim de estabelecer o binômio origem/destino. Esta proposta foi apresentada na CTSSAGR pela Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos (Abetre). O termo foi ajustado em todo o texto.

Nova redação:

5- Gerador **de resíduos perigosos** - pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos **perigosos**, por meio de seus produtos e **suas** atividades, e as que desenvolvem ações que envolvam o fluxo de resíduos, **nelas incluídas o consumo**;

Justificativa:

Alinhamento com as definições presentes na Subemenda Global de Plenário, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada na Câmara dos Deputados, em 10 de março p.p. O texto original foi adaptado para resíduos perigosos.

Emenda Aditiva:

6- Receptor de resíduos perigosos – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação de resíduos perigosos.

Justificativa:

Definição necessária para manter o binômio origem/destino. Esta proposta foi apresentada na CTSSAGR pela Abetre. O termo "destinação" está de acordo com as definições adotadas na Subemenda Global de Plenário, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada na Câmara dos Deputados, em 10 de março p.p

Emenda Aditiva:

7- Fluxo de Resíduos Perigosos – consolidação do total de determinado resíduo perigoso movimentado, em determinadas quantidades, do estado de origem para o estado de destino.

Justificativa:

Trata-se de emenda sugerida durante a Oficina de Trabalho sobre movimentação interestadual de resíduos perigosos (15 e 16 de outubro de 2009 - Brasília DF), com os devidos ajustes redacionais, de forma a utilizar as definições propostas.

Emenda Aditiva:

8- Resíduos perigosos – resíduos que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

Justificativa:

Alinhamento com as definições presentes na Subemenda Global de Plenário, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada na Câmara dos Deputados, em 10 de março p.p.



5) do Art. 3º

Nova redação:

Art. 3º A autorização para qualquer movimentação de resíduos **perigosos** no território nacional deve ser solicitada, pelo gerador junto aos órgãos ambientais competentes do estado **de origem** expedidor, do(s) estado(s) de trânsito e do estado **de destino** receptor, onde couber.

Justificativa:

Ajuste redacional, de forma a utilizar as definições propostas.

6) do Art. 4º

Nova redação:

Art. 4º As informações referentes à movimentação **interestadual** de resíduos **perigosos** devem ser **declaradas anualmente** inseridas, pelos geradores **e receptores** ~~ou expedidor~~, no formulário específico do Cadastro Técnico Federal (CTF), coordenado pelo IBAMA, **conforme anexo**.

Justificativa:

Foram feitos ajustes redacionais com a inserção dos termos “interestadual” e “perigosos”, e definida a periodicidade da informação. Foi suprimido o termo “expedidor”, pois este não foi definido no texto, e incluído o receptor, pois este também deve prestar as informações. A obrigação do fornecimento de informações é do gerador e do receptor, independente se estes contratarem terceiros para o preenchimento de documentação ou transporte da carga.

7) do parágrafo unido do Art. 4º

Nova redação:

Parágrafo único. O IBAMA deverá, no prazo de ~~2 (dois)~~ **1 (hum)** anos, estabelecer acordos com os OEMAs para efetivar o acesso às informações do CTF.

Justificativa:

O prazo de 2 (dois) anos é muito demasiado extenso para se estabelecer acordos entre os órgãos ambientais para a atividade fim.

8) do Art. 5º

Supressão integral:

Art. 5º ~~A classificação do resíduo a ser movimentado é de responsabilidade do gerador do resíduo~~

Justificativa:

A supressão é sugerida, pois não há o que classificar, já que o resíduo é classificado como perigoso. Ademais, esse dado consta do anexo desta minuta de Resolução, ou seja, é redundante.

9) do Art. 6º

Nova redação:

Art. 6º As instalações de reutilização, recuperação, reciclagem ou outro tratamento e disposição final dos **resíduos perigosos** no estado **de destino** ~~receptor~~ devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente para o exercício das atividades correspondentes.

Justificativa:

Ajuste redacional, de forma a utilizar as definições propostas.

10) do Art. 7º

Nova redação:

Art. 7º São responsáveis pela movimentação do resíduo **perigoso**, o gerador, o transportador e o receptor..

Justificativa:

Ajuste redacional, de forma a utilizar as definições propostas.

11) do Art. 8º

Nova redação:

Art. 8º ~~Todos os envolvidos na movimentação dos resíduos (~~ **O** gerador, o transportador e o receptor) devem considerar os procedimentos estabelecidos no Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2.

Justificativa:

Ajuste redacional

12) do Art. 9º

Nova redação:

Art. 9º Todas as informações sobre as movimentações interestaduais de resíduos **perigosos** deverão estar acessíveis no CTF para consulta [integral] por interessados (OEMAs e IBAMA), localizáveis, entre outras, pela classificação do resíduo, estado de origem, de trânsito e **destino** ~~Recepção, data final da movimentação, porte,~~ prazos de validade e número da autorização do órgão estadual, quando houver.

Justificativa:

Ajuste redacional, de forma a utilizar as definições propostas. As informações serão por totais anuais, e não por movimentação isolada.

13) do Art. 10

Nova redação:

Art. 10 O IBAMA disponibilizará, no CTF, relatórios anuais de fluxos de resíduos **perigosos** movimentados por estado.

Justificativa:

Ajuste redacional, de forma a utilizar as definições propostas.

14) Emenda Aditiva

Art. yy. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Justificativa:

Alinhamento com o art. 38 da Subemenda Global de Plenário, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada na Câmara dos Deputados, em 10 de março p.p.



15) Emenda Aditiva:

Art. xx Esta Resolução não se aplica a resíduos de embalagens usadas de agrotóxicos; aos óleos lubrificantes usados ou contaminados; às embalagens usadas de óleos lubrificantes e a outros resíduos que disponham de regulamentação específica.

Justificativa:

Não interferência desta Resolução a processos/procedimentos estabelecidos em outras Resoluções que estão em desenvolvimento ou já foram desenvolvidas.



16) do ANEXO

[Nova redação:](#)

AUTORIZAÇÃO DE **INFORMAÇÃO SOBRE A** MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL DE RESÍDUO PERIGOSO – AMIPR

[Justificativa:](#)

Esta Resolução se refere ao fornecimento de informações ao Cadastro Técnico Federal e não sobre autorizações/licenciamento.

Nº.
(Preenchimento: Gerador)

1 - GERADOR

Razão Social: Ramo (IBGE)
Endereço: Município:
Nome do Responsável: Telefone:
Coordenadas Geográficas:
Caracterização da atividade / LO e sua validade

2. RESÍDUO

Fonte:
Origem:

[Nova redação:](#)

Caracterização (denominação , nome composição, odor, cor, etc.)	Estado Físico	Classificação Código ABNT/NBR 10.004	Quantidade Total (unidade)
--	------------------	---	----------------------------------

[Justificativa:](#)

O gerador não está familiarizado a outro código que não seja o da ABNT NBR 10.004/2004 – Classificação de resíduos sólidos..

3. OBJETO

lote único
lotes múltiplos durante o período.....

4. FINALIDADES

[Nova redação:](#)

Resíduos **perigosos** destinados a operações de reutilização.....
Resíduos **perigosos** destinados a operações de recuperação



Resíduos **perigosos** destinados a operações de reciclagem.....

Resíduos **perigosos** destinados a tratamento

Resíduos **perigosos** destinados à disposição final.....

Obs.: As opções deverão estar inseridas em uma barra de rolagem na página do portal.

Justificativa:

Ajuste redacional

5. TRANSPORTADOR

(modal: rodoviário, ferroviário, aeroviário e aquaviário)

Obs.: As opções deverão estar inseridas em uma barra de rolagem na página do portal.

Razão Social:

Endereço: Município: Estado:

Essas informações deverão ser prestadas pelo receptor

Código ONU:

Justificativa:

Aqueles que trabalham com transporte estão familiarizados aos Códigos da ONU, além de ser uma exigência legal/normativa.

6. DESTINO

Nova redação:

6. RECEPTOR

Justificativa:

Uniformizar usando o termo "receptor", como definido acima.

Razão Social:

Endereço: Município: Estado:

Nome do Responsável: Telefone:

Autorização do Órgão Ambiental:

Tratamento/Disposição Processo:

Local: Coordenadas Geográficas:

(Caracterização da atividade / LO e sua validade)



~~6. DESCRIÇÕES ADICIONAIS E INSTRUÇÕES DE MANUSEIO DOS RESÍDUOS~~

~~7. INSTRUÇÕES PARA ACIDENTES OU EMERGÊNCIAS~~

~~8. ITINERÁRIO~~

~~RODOVIA ESTADO DATA (Previsão) OBSERVAÇÕES~~

Justificativa:

Estas informações estavam voltadas à proposta de autorização prévia, e não serão mais necessárias.

Nova redação:

09. ESTADO DE ORIGEM EXPEDIDOR.....

Justificativa:

Ajuste redacional

Órgão Ambiental Consultante

Nome:

Endereço: Município:

Nome do Responsável: Telefone: Fax:

Nova redação:

10. ESTADO DE DESTINO RECEPTOR :

Justificativa:

Ajuste redacional

Órgão Ambiental Consultado

Nome:

Endereço: Município:

Nome do Responsável: Telefone: Fax:



11. ESTADO(S) DE TRÂNSITO

Órgão Ambiental Consultado

Nome:

Endereço: Município:

Nome do Responsável: Telefone: Fax:

Nova redação:

(Preenchimento: Estado **de origem** Gerador, de Transito e **de destino** Receptor)

Justificativa:

Ajuste redacional

Ricardo Lopes Garcia
Representante titular da Confederação Nacional da Indústria na
Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos